



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197410 - PR (2026/0084518-6)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: MARIZA FINK
AGRAVANTE	: CLAUDETE MARIA DA SILVA ZIMIANI
AGRAVANTE	: ROSANA MARQUES NOVAES
AGRAVANTE	: LAURA TOSHIE KAZUMA NAKAYAMA
AGRAVANTE	: JUDITE LAZZAROTTO BRESOLIN
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA BEZERRA
AGRAVANTE	: LUIZA AKEMI TANIOKA TSUJI
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA
AGRAVANTE	: NADIA RAUPP
AGRAVANTE	: MARIA HELENA ARRUDA MOLINA BRANDI
ADVOGADA	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN- PR032845
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação revisional de benefício de previdência complementar.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial; ii) ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197410 - PR(2026/0084518-6)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: MARIZA FINK
AGRAVANTE	: CLAUDETE MARIA DA SILVA ZIMIANI
AGRAVANTE	: ROSANA MARQUES NOVAES
AGRAVANTE	: LAURA TOSHIE KAZUMA NAKAYAMA
AGRAVANTE	: JUDITE LAZZAROTTO BRESOLIN
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA BEZERRA
AGRAVANTE	: LUIZA AKEMI TANIOKA TSUJI
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA
AGRAVANTE	: NADIA RAUPP
AGRAVANTE	: MARIA HELENA ARRUDA MOLINA BRANDI
ADVOGADA	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação revisional de benefício de previdência complementar.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial; ii) ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARIZA FINK, CLAUDETE MARIA DA SILVA ZIMIANI, ROSANA MARQUES NOVAES, LAURA TOSHIE KAZUMA NAKAYAMA, JUDITE LAZZAROTTO BRESOLIN, MARIA LUCIA BEZERRA, LUIZA AKEMI

TANIOKA TSUJI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA, NADIA RAUPP, MARIA HELENA ARRUDA MOLINA BRANDI contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: revisional de benefício de previdência complementar, ajuizada por NADIA RAUPP E OUTRAS, em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, na qual requer a revisão dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria para aplicação do divisor proporcional de 25 anos para mulheres, com fundamento no Tema 452 do STF.

Decisão interlocutória: indeferiu a formação do litisconsórcio ativo facultativo, limitando o polo ativo à autora LUIZA AKEMI TANIOKA TSUJI e indeferindo a inicial das demais por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, à luz do art. 113, § 1º, do CPC e do art. 63, § 5º, do CPC.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por NADIA RAUPP E OUTRAS, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AJUIZAMENTO POR VÁRIAS AUTORAS, EM LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. BENEFICIÁRIAS DO PLANO NÃO RESIDENTES NO FORO ELEITO, À EXCEÇÃO DE UMA DAS AUTORAS. INVIABILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE O LITISCONSÓRCIO COMPROMETERIA A CELERIDADE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Ajuizamento de ação revisional de benefício de previdência complementar em litisconsórcio facultativo, composto por 10 litisconsortes. 2. Escolha aleatória do foro com base na residência de apenas uma das litigantes. 3. Insurgência contra a decisão que manteve no polo ativo a única autora residente na Comarca de Londrina, com indeferimento da inicial relativamente às demais. II. Questão em discussão 4. Possibilidade – ou não – de ação em litisconsórcio facultativo em detrimento das regras de competência, notadamente do disposto no art. 63, §5º, do CPC. III. Razões de decidir 5. Litisconsórcio facultativo. Art. 113, incs. I e II. Possibilidade de restrição do polo ativo para que permanência da única residente no foro escolhido, sobretudo quando comprometer também a celeridade do julgamento. 6. Imperiosa observância do princípio do juiz natural. Art. 5º, incs. XXXVII e LIII, da CF. 7. Impossibilidade de escolha aleatória de foro, quando as outras litisconsortes não possuem domicílio ou vinculação com o local eleito para distribuir a ação. Art. 63, § 5º, do CPC. Precedente do STJ. 8. Decisão mantida. IV. Dispositivo e teses 9. Recurso não provido. 10. Tese de julgamento: “1. A formação do litisconsórcio facultativo não prescinde da observância das regras de competência”. (e-STJ fls. 26-27)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 282 e 283 do STF e incidência da Súmula 182 do STJ), demonstrando o prequestionamento implícito e o ataque a todos os pontos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 251, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PR:

- i) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial;
- ii) ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

I. Da ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial (Súmula 282 do STF)

1. Do exame do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 282/STF de forma consistente, pois se limitou a asseverar, de forma genérica, que teria sido configurado o prequestionamento implícito.

2. Não demonstrou, ainda, que o argumento relativo à interpretação do artigo de lei federal indicado no apelo especial (art. 94, § 4º, do CPC) teria sido efetivamente analisado e debatido no acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.101.466/SP, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.314.188/SP, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

II. Da Súmula 283 do STF

3. Verifica-se que a decisão de admissibilidade consignou a existência de fundamento autônomo no acórdão recorrido, não integralmente impugnado nas razões recursais (Visando a coibir a escolha de “juízos de conveniência” e a litigância predatória, o art. 63, § 5º, do CPC, incluído pela Lei 14.879/2024 estabelece que: (...)) Pontue-se que a petição inicial foi distribuída em 25.09.2024,

sob a vigência da Lei 14.879, de 04.06.2024. Por fim, o magistrado justificou a negativa na formação do litisconsórcio também no art. 113, §1º do CPC, porque ele comprometeria a rápida formação do litígio ou a defesa, uma vez que “a liquidação do direito perseguido envolve prova documental individualizada, aferição de tempo de contribuição individualizado, apuração da renda suplementar individualizada e apuração de Diante de tal quadro, a decisão agravada deve diferenças igualmente individualizadas), o que atrai a incidência da Súmula 283/STF .

4. No agravo em recurso especial, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que refutou todos os fundamentos do acórdão e demonstrou violação da lei federal e ofensa à jurisprudência, "pugnando pela aplicação inversa do art. 94, § 4º, do CPC, bem como demonstrando ofensa ao art. 113, CPC, quanto ao direito à formação do litisconsórcio ativo facultativo" (e-STJ fls. 62-63).

5. Contudo, verifica-se que os agravantes não comprovaram, de forma específica e detalhada, a improcedência do referido argumento, o que, de fato, evidencia a ausência de impugnação pontual do fundamento que respaldou a aplicação da Súmula 283/STF.

6. Nesse sentido: REsp 1.677.672/SC, Quarta Turma, DJEN 11/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp 2.793.478/SE, Quarta Turma, DJEN 29/9/2025; AgInt no AREsp 1.943.348/SP , Terceira Turma, DJe 18/3/2022.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.410 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0084518-6

Número de Origem:

00067967820268160000 00085811220258160000 00653754520248160014 653754520248160014
65375452024816001400067967820268160000 67967820268160000 85811220258160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIZA FINK

AGRAVANTE : CLAUDETE MARIA DA SILVA ZIMIANI

AGRAVANTE : ROSANA MARQUES NOVAES

AGRAVANTE : LAURA TOSHIE KAZUMA NAKAYAMA

AGRAVANTE : JUDITE LAZZAROTTO BRESOLIN

AGRAVANTE : MARIA LUCIA BEZERRA

AGRAVANTE : LUIZA AKEMI TANIOKA TSUJI

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA

AGRAVANTE : NADIA RAUPP

AGRAVANTE : MARIA HELENA ARRUDA MOLINA BRANDI

ADVOGADA : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIZA FINK

AGRAVANTE : CLAUDETE MARIA DA SILVA ZIMIANI

AGRAVANTE : ROSANA MARQUES NOVAES
AGRAVANTE : LAURA TOSHIE KAZUMA NAKAYAMA
AGRAVANTE : JUDITE LAZZAROTTO BRESOLIN
AGRAVANTE : MARIA LUCIA BEZERRA
AGRAVANTE : LUIZA AKEMI TANIOKA TSUJI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA
AGRAVANTE : NADIA RAUPP
AGRAVANTE : MARIA HELENA ARRUDA MOLINA BRANDI
ADVOGADA : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026